



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei nº 25/2025

Autoria: Poder Executivo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo que *“dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”*.

Segundo a Justificativa:

“O presente projeto trata das questões envolvendo as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e traz em seu Anexo de Metas Fiscais, os dados referentes ao cumprimento das metas que foram estabelecidas para o ano de 2024.

A receita consolidada das Unidades Gestoras Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e IPASA, para o exercício 2026, já com a dedução do FUNDEB, está projetada em R\$ 408.121.522,23 (quatrocentos e oito milhões, cento e vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

O Projeto de Lei apresenta os Anexos de Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação de Recursos Obtidos coma Alienação de Ativos, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e a Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado.

O texto do Projeto de Lei contempla todas as determinações previstas na legislação específica, objetivando a normatização dos procedimentos a serem observados quando da elaboração e execução do orçamento anual.

O projeto foi lido em plenário e encaminhado para as Comissões, em 06 de maio de 2025. Tempestivamente.

Analisando o projeto, verificamos que a sua adequação à Lei Orgânica Municipal, art. 132, II e § 2º:

Art. 132 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - As diretrizes orçamentárias

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Quanto ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal estão preenchidos (art. 4º e seguintes):

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - Disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – Quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A respeito disso, o art. 1º do projeto e, consequentemente, todo o seu corpo, demonstra o seu atendimento ao disposto na LRF:

Art. 1º O Orçamento do Município de Anchieta, referente ao exercício de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 132, §2º da Lei Orgânica do Município de Anchieta, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas E as prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura E a organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;

IV - As diretrizes para execução da lei orçamentária anual;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais. Parágrafo único. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Anexo de Riscos Fiscais;

II - Anexo II - Anexo de Metas Fiscais;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Visando fortalecer o papel institucional do Poder Legislativo no acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, em consonância com sua função constitucional, e o Poder Executivo municipal tem demonstrado disposição para o diálogo institucional. Esta comissão de Finanças e Orçamento, busca reafirmar o papel do Poder Legislativo como agente fiscalizador e de colaborador na formulação de políticas públicas, nos limites das suas competências constitucionais, aprova o limite de autorização para abertura de créditos suplementares (art. 48 do PL), 60% do valor total do orçamento da despesa.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias atende as determinações da legislação que rege as finanças e o orçamento do Município de Anchieta. Portanto, estando regular e representando importante instrumento de gestão e, conseqüentemente, de aprofundamento o desenvolvimento local, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação.

É como VOTO.

JOÃO ORLANDO DA SILVA SIMÕES

Relator

Acompanham o voto do relato

RODRIGO SEMEDO

Presidente

WESLEY ERNESTO FRANCISCO DE JESUS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003100300030003A005000

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 13/06/2025 13:08

Checksum: **7E150EA9BDFE3E591A3287F29832FAFB094BFD32356AE8DB3A80799073B2B51D**

Assinado eletronicamente por **Wesley de Celém** em 13/06/2025 15:49

Checksum: **9450E35ED76F3CA5270F1E23FBD48AD981D799E315F8364E02E82EA86535DF1E**

